

NEOINSTITUCIONALISMO NO DIREITO: ENTRE A PESQUISA ACADÊMICA E A DOGMÁTICA JURÍDICA

NEOINSTITUTIONALISM IN LAW: BETWEEN ACADEMIC RESEARCH AND LEGAL DOGMATIC

GUILHERME FORMA KLAFKE¹

RESUMO: O artigo pretende explorar as contribuições dos vários neoinstitucionalismos para a pesquisa jurídica a partir da distinção entre pontos de vista interno e externo ao Direito. Essa distinção, popularizada no trabalho de H.L.A. Hart e pelo debate subsequente, permite entender como a consideração das instituições pode desempenhar papéis diferentes para quem se engaja na prática jurídica para tomar uma decisão (ponto de vista interno) ou para estudá-la cientificamente (ponto de vista externo). A primeira parte do texto apresenta essa construção teórica e a relaciona com tipos de investigação jurídica (zetética, dogmática e prática). Em seguida, são apresentadas algumas contribuições que abordagens neoinstitucionalistas trazem para ambas as perspectivas – tanto de quem estuda o fenômeno jurídico (“sobre o Direito”), como de quem interpreta e se guia pelo Direito (“no Direito”). Ao final, por meio de um exemplo da relação entre Direito e Ciência Política, argumenta-se que é possível relacionar os pontos de vista, de maneira a qualificar a atuação dos profissionais com os aportes dos neoinstitucionalismos, enquanto se qualifica os estudos sobre instituições jurídicas pela consideração das interpretações dos praticantes.

PALAVAS-CHAVE: dogmática, doutrina e zetética; neoinstitucionalismo; pesquisa científica; pesquisa jurídica e pesquisa doutrinária; pesquisa acadêmica.

ABSTRACT: The article aims to explore the contributions of various neoinstitutionalisms to legal research from the distinction between internal and external points of view of law. This distinction, popularized in the work of H.L.A. Hart and by the subsequent debate, allows understanding how the consideration of institutions can play different roles for those who engage in legal practice and make decisions (internal point of view) or those who study it scientifically (external point of view). The first part of the text presents this theoretical construction and relates it to types of legal research (zetetic, dogmatic, and practical). The second part presents some contributions that neoinstitutionalist approaches bring to both perspectives - both from those who study the legal phenomenon ("about Law"), and

¹ Doutor em Direito Constitucional pela USP. Líder e gestor de projetos no Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV Direito SP (CEPI), onde também é professor do programa de pós-graduação lato sensu na área de tecnologia.



from those who interpret and are guided by Law ("in Law"). At the end, through an example of the relationship between Law and Political Science, it is argued that it is possible to relate the points of view to qualify the work of professionals with the contributions of neoinstitutionalism, while qualifying the studies on legal institutions by considering the interpretations of practitioners.

KEYWORDS: dogmatics, doctrine and zetetic; neoinstitutionalism; scientific research; legal research and doctrinal research; academic research.

Introdução

Teorias, conceitos e termos podem ter desenvolvimentos diferentes de acordo com a área do conhecimento em que são utilizados. Um exemplo é a noção de "positivismo". O filósofo Norberto Bobbio menciona pelo menos três significados para o positivismo no Direito: como "método" de abordagem; como "teoria" do direito; e como "ideologia" ou postura ética (BOBBIO, 1995, p. 132-133, 236-238). Apenas no primeiro sentido ele se aproxima da noção presente na Filosofia de "positivismo científico" ou de uma epistemologia "pós-positivista", caracterizada pela ideia de que "causas provavelmente determinam efeitos e resultados" (CRESWELL, 2009, p. 7).

Essa diferenciação também ocorre com os estudos do chamado "neoinstitucionalismo". Powell e DiMaggio (1991, p. 1) mencionam que existem "tantos 'neoinstitucionalismos' quanto há disciplinas em ciências sociais" – como Economia, Administração, Ciência Política etc. O que os une é uma convicção de que arranjos institucionais e processos sociais importam para a explicação da realidade, ainda que possam ter noções completamente diferentes sobre o que são instituições e como elas impactam decisões (POWELL e DIMAGGIO, 1991, p. 3). Ao discorrerem sobre o que separa as abordagens econômicas e sociológicas, por exemplo, os autores mencionam que "a abordagem sociológica às instituições é mais restritiva do que aquela da economia ou da escolha política: apenas certos tipos de convenções são qualificados [como instituições]" (POWELL e DIMAGGIO, 1991, p. 9).

A ideia de que existe um "neoinstitucionalismo" como algo novo em relação a um "institucionalismo antigo", então, variará para cada disciplina. Na teoria das organizações, a nova abordagem se opõe a um institucionalismo da década de 50, trazendo novos focos sobre elementos como dinâmicas organizacionais, visão do ambiente onde organizações se inserem e os conflitos de interesses entre atores (POWELL e DIMAGGIO, 1991, p. 11-13). Já na Ciência Política, o prefixo "neo" é usado para um conjunto de abordagens que se diferenciam de um institucionalismo que pode ser traçado de volta a estudos como os de Montesquieu, no século XVIII, e Tocqueville, no século XIX, e enfoca o estudo de normas formais, da origem e da evolução das regras, do seu histórico legislativo, bem como das

eventuais mudanças formais que elas teriam sofrido ao longo dos anos (PERES, 2008, p. 55-56).

Entretanto, conceituar um “neoinstitucionalismo” no Direito é difícil porque a análise das instituições sempre foi relevante para os juristas em maior ou menor medida. Uma breve pesquisa na Rede Virtual de Bibliotecas da Administração Federal (RVBI) mostra mais de 500 resultados para textos com as palavras “instituições” e “direito” no título. É o caso de alguns livros jurídicos clássicos como *Instituições de direito civil*, de Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de direito processual civil*, de Cândido Dinamarco, ou *Instituições de direito processual civil*, de Enrico Tullio Liebman.

Ainda assim, é possível traçar um “institucionalismo antigo” no Direito. Miguel Reale (2000, p. 52-53, 288-296) e Coutinho (2017, p. 566) citam especificamente as posições “institucionalistas” italiana de Santi Romano da década de 1910 e francesa de Hauriou da década de 1920 e seu destaque para a teoria jurídica, em especial nos tópicos de soberania, ordenamento jurídico e Estado. Torre (2006, p. 105) acrescenta uma alemã, de Smend, Voegelin e Carl Schmitt, que deu sustentação teórica para leituras autoritárias na década de 30, como o nazismo.

Em contraposição a essas correntes, há quem indique haver a emergência de um “institucionalismo contemporâneo” ou “neoinstitucionalismo” no Direito. Torre (1993; 2006) chama de “neoinstitucionalismo” as posições contemporâneas de Ota Weinberger e Neil MacCormick. Elas trazem aportes da filosofia jurídica analítica de Hart, de um positivismo kelseniano renovado e da filosofia da linguagem para enfocar os “fatos institucionais”, enxergando instituições não apenas como restrições da vontade humana, mas também como habilitadoras de novos fatos no mundo, “sem necessariamente acrescentar o número de objetos fisicamente existentes” (TORRE, 2006, p. 108).

Diante de tantos neoinstitucionalismos, o artigo mapeia potenciais contribuições dessas teorias para o Direito. Ele exemplifica a possibilidade de construção de pontes entre áreas de estudos a partir de uma renovada leitura das instituições. Opta por trazer um exemplo da relação entre Ciência Política e Direito – como ler decisões do STF. Como se trata apenas de uma seleção, porém, o mesmo raciocínio pode ser aplicado à relação com outras áreas, como Economia, Sociologia ou Administração, e seus neoinstitucionalismos.

Em um dossiê que pretende explorar os fundamentos teóricos e metodológicos da análise neoinstitucional para o Direito, espera-se que este texto seja capaz de orientar futuras pesquisas sobre o papel das instituições, tanto nos estudos que incluem o Direito como uma variável, quanto nos estudos que procuram compreender o fenômeno jurídico, como nos estudos que desejam aplicar as normas jurídicas. Ele parte da distinção entre pontos de vista interno e externo à prática jurídica para situar as correntes teóricas e, assim, entender como elas podem contribuir para os diferentes tipos de investigações.

Além desta Introdução, o texto conta com mais três seções e a conclusão. Na Seção 2, explico com mais detalhes o que significam os pontos de vista interno e

externo ao Direito. Essa distinção é importante para entender como o estudo das instituições desempenha diferentes papéis na área jurídica. Na Seção 3, traço um panorama das contribuições dos neoinstitucionalismos ao Direito. Aproveitando a distinção de pontos de vista do tópico anterior, procuro mostrar como as linhas de pensamento e as contribuições tomam caminhos diferentes no Direito. Na Seção 4, proponho algumas reflexões para conectar essas duas tradições, argumentando a favor de uma investigação sob o ponto de vista interno que aproveite os conhecimentos do ponto de vista externo, e vice-versa.

2. A diferença entre ponto de vista interno e ponto de vista externo ao direito E suas repercussões para estudos no direito

A primeira premissa desse trabalho é que existe uma diferença entre estar inserido na prática jurídica e olhá-la de fora.

Essa distinção ganhou força na Filosofia do Direito contemporânea a partir do que Macedo Jr. (2013, p. 51-53) chama de “virada metodológica”, atribuída por ele ao filósofo inglês H.L.A. Hart.² Em breve síntese, essa guinada separa, de um lado, um positivismo metodológico característico da primeira metade do século XX que procurou entender cientificamente o Direito a partir de uma concepção “fiscalista” e absoluta do mundo. Ela enfocava os fatos sociais brutos (“o direito como ele é”) em oposição a pensamentos subjetivos internos. De outro lado, há um positivismo hermenêutico que orientou as discussões a partir dos trabalhos de Hart e enfocou a intencionalidade dos agentes e o sentido atribuído às regras (“o direito como ele é praticado”) (MACEDO JR., 2013).

A virada metodológica também é uma virada hermenêutica no Direito (MACEDO JR., 2013, p. 126-127). O exemplo mais didático para explicar essa diferença, segundo Hart, é a distinção entre hábitos e regras (HART, 2009, p. 74-77; MACEDO JR., 2013, p. 117). Um hábito é uma regularidade de comportamento verificável na realidade, enquanto uma regra se caracteriza pela existência de razões para agir de determinada forma, o que pode conduzir a uma reprovação social legítima se a ação não for a esperada (MACEDO JR., 2013, p. 117-122). Adicionar ketchup à pizza pode ser um hábito no Rio de Janeiro, mas é reprovado nas pizzarias em São Paulo pelas mais variadas razões – por exemplo, não corresponder à tradição italiana que marca fortemente o cenário paulistano.

A distinção entre pontos de vista impacta noções de objetividade e descrição no Direito. Em relação à primeira, se antes os autores positivistas buscavam conferir

² É interessante notar que essa distinção de pontos de vista já é apontada em Santi Romano, tanto por mostrar que a distinção não surge com Hart, como por conectar essa distinção com uma linha institucionalista no Direito. Torre (1993, p. 191) menciona que o autor italiano já distinguia um ponto de vista que enxergava as forças materiais que criavam e mantinham instituições e um ponto de vista que considerava as instituições *per se* enquanto produtos de um sistema jurídico, atribuindo aos teóricos do Direito a segunda perspectiva. Andrade Neto (2016) elabora uma genealogia ainda mais completa, citando como precursores Max Weber e outros autores.

objetividade às regras jurídicas por meio da descrição de fatos brutos no mundo (MACEDO JR., 2013, p. 120), como o “sentimento de um dever” (Ross), o respeito à autoridade soberana (Austin) ou a obediência a uma “norma jurídica fundamental” (Kelsen), os autores adeptos da posição hartiana passaram a entender a objetividade como um compartilhamento de forma de vida, uma compreensão mútua de razões de agir, ou seja, uma objetividade intersubjetiva (MACEDO JR., 2013, p. 133-134). Em relação à descrição, para entender o Direito segundo uma concepção hartiana não basta identificar regularidades ou padrões de comportamento, porque eles poderiam levar a uma confusão entre regras jurídicas e hábitos (MACEDO JR., 2013, p. 134). É necessário compreender o sentido que os agentes atribuem à prática.

Gosto de ilustrar essa discussão a partir de um exemplo inspirado em Hart. Suponha um observador parado no cruzamento de uma avenida de quatro faixas. O semáforo fica vermelho e carros param. Parece ao observador que todos os veículos respeitaram normas jurídicas, mas ele segue e pergunta para as motoristas por que pararam. A primeira justifica que parou por respeitar o semáforo vermelho; a segunda justifica que parou porque achou que o observador era um fiscal e ficou com medo de ser multada; a terceira justifica que parou porque teve receio de bater o carro; e a quarta motorista justifica que parou porque não queria correr o risco de atropelar alguém. Qual delas realmente *cumpriu* as normas de trânsito? Todas pararam, mas apenas a primeira e, de certa forma, a segunda justificaram seu comportamento com base em regras jurídicas. As demais ponderaram outras razões e podem ter ou não respeitado o Direito.

O ponto de vista interno do Direito, então, normalmente é caracterizado pelo modo de raciocinar das pessoas que estão inseridas na prática jurídica (SHAPIRO, 2022, p. 3). Mas há incertezas sobre o que significa essa perspectiva. MacCormick (2010, p. 58) indica que há, antes de tudo, um (a) elemento cognitivo, que consiste no “entendimento do padrão ou padrões do comportamento como tais”. A esse elemento se somam outros dois indicados por Schapiro (2007, p. 200; 2022, p. 3-4): (b) um elemento de pertencimento, consistindo na ideia de “ponto de vista de quem está no interior da prática (*insider*)”, isto é, uma posição de entendimento de que esses padrões se aplicam para si (visão hermenêutica); e (c) um elemento volitivo, nas palavras de MacCormick (2010, p. 58), que é a ideia de aceitação dos padrões como diretrizes legítimas de comportamento, efetivas razões de agir a serem seguidas no momento da decisão (internalização), ainda que não explicitamente (ANDRADE NETO, 2016, p. 874). Em oposição a Perry (2007), Schapiro (2022, p. 7) defende que essa perspectiva não engloba (d) uma aceitação moral das normas, no sentido de concordância ou defesa do direito.

Em razão dessa dubiedade, ainda há autores que atribuem a Hart a caracterização de um ponto de vista intermediário, interno-externo, “externo não extremo”, “hermenêutico” ou “externo engajado” (MACCORMICK, 2010, p. 56-59). Ele abrange aquelas pessoas que procuram entender a prática do ponto de vista de seus praticantes, sem, no entanto, a endossarem ou estarem inseridos nela

(MACEDO JR., 2013, p. 131). Essa leitura aproxima as perspectivas hermenêuticas do autor, no Direito, e de Max Weber, na Sociologia (MACEDO JR., 2013, p. 125, 131). O observador pode entender as razões que levam os praticantes a agir ainda que não as aprove, reprove ou siga (MACEDO JR., 2013, p. 124-125). Em outras palavras, esta é uma posição de alguém que compreende o elemento cognitivo (a), pensa *como se* fosse um praticante que tem obrigações (b), mas não internaliza as normas como regras de conduta (c).³

O ponto de vista externo ao Direito, por sua vez, se caracteriza pelo modo de raciocinar das pessoas que observam a prática de fora dela. Aqui também há incertezas sobre o significado. Se se considera a existência de uma perspectiva intermediária, o ponto de vista externo extremo aproxima-se da mencionada concepção fiscalista e absoluta do mundo (arquimediana, nas palavras de Dworkin), que enxerga o direito como fatos brutos e a dimensão subjetiva das pessoas como fatos subjetivos insondáveis (PERRY, 2007, p. 162; SHAPIRO, 2007, p. 198).⁴ Somadas, as duas perspectivas (extrema e não extrema) compreendem pessoas que desconsideram a dimensão normativa do direito ou não agem segundo um ordenamento jurídico (estudiosos que se colocam em posição de neutralidade ou estrangeiros). A Figura 1 apresenta uma esquematização delas.

A partir dessas noções, a segunda premissa desse trabalho é a de que os pontos de vista se relacionam com diferentes pesquisas. As pessoas podem se engajar em investigações sob cada uma das perspectivas. É aqui que o Direito se encontra com a pesquisa acadêmica e, mais especificamente, as pesquisas científicas em outras áreas do conhecimento.⁵ Nas palavras de Stanicia (2022, p. 2128), “a pesquisa

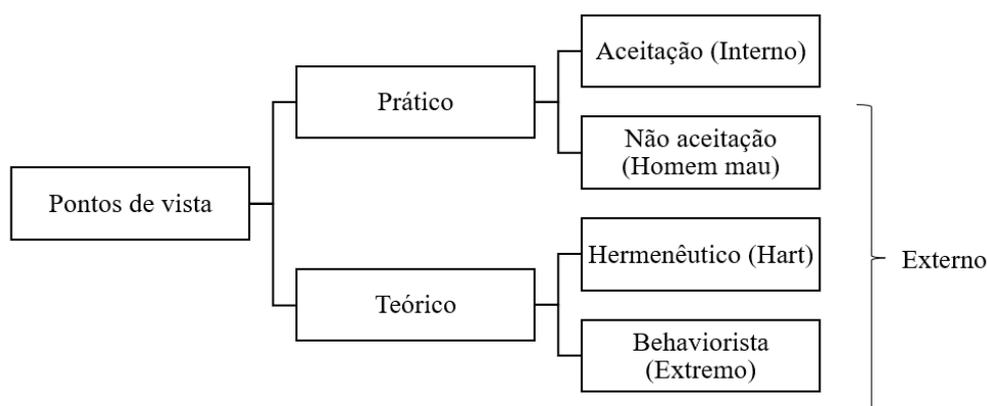
³ Uma discussão existe em relação a quem sabe que existem razões (dimensão a) e entende que tem obrigações perante o direito (dimensão b), mas internaliza essas razões de maneira “prudencial” ou “instrumental” (dimensão c’) (PERRY, 2007, p. 165-167). Esses são praticantes que acreditam que devem decidir e agir *como se fossem* atores externos (MACEDO JR., 2013, p. 129). É a hipótese, por exemplo, de quem enxerga o direito apenas sob uma relação de custo-benefício, uma ponderação entre seguir as normas ou não, buscando prever as chances de ser punido, pessoas estas chamadas de “homens maus” (no sentido de amoral) por Oliver Wendell Holmes Jr. (SHAPIRO, 2007, p. 198). A categorização como ponto de vista interno ou externo dependerá, então, do entendimento sobre se o ponto de vista interno exige ou não a aceitação da norma como guia de conduta, a internalização (dimensão c) (SHAPIRO, 2007, p. 203-204). Em qualquer hipótese, porém, a predição é diferente da predição de um cientista social, na medida em que serve a uma justificação para ação.

⁴ Conforme Shapiro (2007, p. 198) explica: “Many sociological theories of law are external accounts, in this sense, insofar as they limit the observer’s role to recording the frequency of compliance with the law in a given population and correlating its absence with the appearance of sanctions.”

⁵ Vale ressaltar que a ideia de que é sempre possível uma investigação jurídica sob um ponto de vista puramente externo ou interno-externo e descritivo não é consensual. Ronald Dworkin, por exemplo, critica a tentativa dos positivistas pós-hartianos em buscar regras compartilhadas pela sociedade como fundamento para o Direito. A teoria do direito não é uma descrição das práticas jurídicas, mas concepções que as pessoas têm sobre o que torna enunciados jurídicos verdadeiros ou não e, portanto, um exercício de interpretação ela mesma, sujeita a desacordos teóricos e à

empírica adota uma perspectiva externa, ainda que consiga, cada vez mais, em virtude de métodos inovadores, incorporar a perspectiva do participante. Já a pesquisa doutrinária adota um ponto de vista interno, à semelhança do discurso dos profissionais do direito”.

Figura 1 - Esquematização dos pontos de vista



Fonte: Shapiro (2022, p. 6).

A distinção pode explicar o estranhamento que estudiosos de outras áreas têm a respeito dos estudos na área jurídica. Em uma crítica que se tornou clássica às pesquisas em Direito, Nobre (2009, p. 4-5, 10-12) apontou um “relativo atraso” das pesquisas jurídicas, sob a hipótese de que isso decorreria de um isolamento do Direito em relação às demais ciências e de um modelo de pesquisa “parecerista”, que procura apenas justificar uma tese prévia e não propriamente “formular uma tese explicativa”. Entretanto, do ponto de vista interno, os estudos realizados nos

busca das melhores interpretações para o que seja “o Direito” (MACEDO JR., 2013, p. 191-196, 208-209). Nas palavras de Macedo Jr. (2013, p. 223), “Quando pensamentos em conceitos interpretativos, como a cortesia, o direito ou arte, estamos condenados a jogar o jogo interpretativo. O jogo arquimediano não é possível. Tentar jogar o jogo arquimediano com objetos interpretativos significa jogar outro jogo, e não falar da mesma coisa ou interpretar o mesmo objeto. Ele é comparável a apresentar uma descrição sociológica quando se pergunta sobre a moralidade de um comportamento. Isso seria análogo a traduzir a pergunta ‘a escravidão era considerada moralmente correta no século V a.C.?’ como ‘a escravidão era moralmente correta no século V a.C.?’”. A primeira questão reporta-se à moral convencional (um fato) da época. Já a segunda se reporta a um valor ou um desvalor que se atribui à prática da escravidão”. A consequência dessa posição, na obra de Dworkin, é a distinção entre diferentes tipos de conceitos de Direito. Para a socióloga que busca pesquisar o fenômeno jurídico, é possível chamar uma determinada estrutura social de Direito para fins de estudo (conceito sociológico de Direito), mas esse conceito não ajudará a pesquisadora se ela precisar incluir em sua pesquisa algum juízo sobre a verdade ou validade dos enunciados jurídicos – aqui ela terá que adotar uma postura interpretativa e adotar um conceito doutrinário de Direito (MACEDO JR., 2013, p. 247-249).

mais de 200 anos das faculdades de Direito no país serviram para a construção das mais variadas teses jurídicas. Como apontam Fragale Filho e Veronese (2004, p. 66), “a hipótese do atraso consiste, na verdade, em uma leitura pejorativa da pesquisa jurídica, realizada, essencialmente, por um olhar externo”. O problema, que tanto Nobre (2009, p. 15-16) como Fragale Filho e Veronese (2004, p. 67) indicam, é a falta de estudos dogmáticos com reflexão epistemológica e metodológica.

A diferenciação também pode nos ajudar a entender por que os trabalhos acadêmicos na área jurídica carecem, em grande parte, de metodologia rigorosa e caráter científico. Métodos de pesquisa não são ensinados ou, quando ensinados, não são adequados para responder às questões que normalmente são formuladas pelos estudantes, seja porque são abordagens lógicas que nada dizem sobre método, seja porque são métodos científicos que não servem para responder dogmaticamente perguntas jurídicas.⁶ Por um lado, então, estudantes no Direito não têm ferramentas para realizar uma pesquisa científica (XAVIER, 2018, p. 72-73). Por outro lado, quando procuram responder a questões jurídicas normativas (como sobre a inconstitucionalidade ou não de uma lei), não sabem que precisam empregar métodos de argumentação e aplicação do direito de maneira consistente.⁷

A questão é que os pontos de vista interno e externo levam a tipos de investigações bastante diferentes, que poderiam ser colocadas em um espectro que vai desde as pesquisas em outras áreas, passando por pesquisas zetéticas e dogmáticas até chegar à prática jurídica propriamente dita (Quadro 1).⁸

Começando pelas investigações práticas, elas são típicas dos profissionais que atuam com o Direito. Juízes, promotores, defensores, advogados devem procurar soluções nas normas vigentes para os casos que se colocam diante deles. Conforme explica Ferraz Jr. (2007, p. 325), a decisão é o ato final de um processo deliberativo, por meio da qual uma opção de curso de ação é escolhida em detrimento das demais. Ela será legítima e não reprovável se for bem justificada por meio de um discurso racional e, no Direito, juridicamente sustentado (FERRAZ JR., 2007, p. 336-337).

A dogmática, por sua vez, é a parte da Ciência Jurídica que procura estabelecer as “condições de possibilidade para a tomada de decisão” (FERRAZ JR., 2007, p.

⁶ Atuando como parecerista de revistas acadêmicas jurídicas e orientador, exemplifico a situação pela quantidade de pessoas no Direito que indicam usar metodologia “indutiva” ou “dedutiva”, sem dizer nada sobre os métodos empregados.

⁷ Sobre a distinção entre pesquisas sobre perguntas fáticas e sobre perguntas normativas, apontando que as últimas são respondidas mediante “parâmetros que vigem, em uma dada comunidade jurídica, sobre como se argumenta de modo aceitável em favor da melhor interpretação do direito vigente”, cf. Queiroz (2017, p. 15-16). O autor menciona que essa é uma forma científica de estudar essas perguntas, enquanto prefiro usar o termo “acadêmico”, por levar em consideração o campo onde essas pesquisas se situam e que lhes conferem critérios de validade, não as enquadrando necessariamente em pesquisas científicas.

⁸ Mencionando ideias parecidas de Hugues Dumont e Antoine Bailleux, também utilizando a distinção entre “ponto de vista interno” e “externo”, cf. Bôas Filho (2019, p. 539-540).

324).⁹ Pode ser entendida também como “pesquisa doutrinária”, que enfoca “o que o direito ‘diz’” (STANICIA, 2022, p. 2115). Nas palavras de Ferraz Jr. (2007, p. 85), ela “cria uma ‘realidade’ consensual a respeito do direito, na medida em que seus corpos doutrinários delimitam um campo de solução de problemas considerados relevantes e cortam outros, dos quais ela desvia a atenção”. A validade deles dependerá, ao menos nessa concepção, da relevância prática e na sua capacidade de criar as condições para decisão sobre os problemas a que se referem (FERRAZ JR., 2007, p. 90-91).¹⁰

Tanto as investigações práticas como dogmáticas (doutrinárias) adotam o ponto de vista interno ao Direito (CHYNOWETH, 2008; STANICIA, 2022). Isso significa que elas se referem à aceitação ou endosso de um modelo de comportamento como padrão de conduta (SHAPIRO, 2022, p. 4). Caracterizam-se por expressões como “eu tinha obrigação”, “você tem a obrigação”, “ter o dever de”, “isso é correto”, “aquilo é errado” (HART, 2009, p. 76, 117; SHAPIRO, 2022, p. 8; ANDRADE NETO, 2016, p. 870). Indicam, portanto, uma aceitação de regras como parâmetros de conduta e uma avaliação crítica das pessoas que não as observam e, portanto, se desviam (SHAPIRO, 2022, p. 8). São estudos que devem ser entendidos como “prescrição, influenciando a aplicação do direito na prática, ainda que a autora ou o autor não se deem conta disso” (STANICIA, 2022, p. 2116).

A zetética jurídica, por sua vez, é a parte da Ciência Jurídica que procura questionar as premissas que conduzem a um problema, colocando em dúvida conceitos, observações fáticas, princípios, teorias etc. (FERRAZ JR., 2007, p. 40-41). Seu foco é menos a direção de comportamentos e mais a informação, a descrição da realidade (“plano da experiência”) ou dos pressupostos lógicos das perguntas (“plano da lógica” ou da “teoria do conhecimento”) (FERRAZ JR., 2007, p. 44-45). Essas investigações partirão, na maior parte das vezes, do ponto de vista interno ou interno-externo (externo não extremo ou externo engajado).

Finalmente, as outras áreas de conhecimento também podem proporcionar investigações zetéticas ou dogmáticas – nesta última hipótese, quando elas se voltam para outros tipos de normas, como as religiosas (e a Teologia). Os estudos podem incorporar o fenômeno jurídico como objeto de questionamento e, assim, se relacionarem com a prática. É o exemplo de estudos econômicos que consideram o

⁹ Vale notar que a noção de ciência, em “ciência jurídica”, é melhor compreendida como “qualquer saber organizado e metódico, conceitual e procedimentalmente definido, que possa gramática própria e conceitos fundamentais, princípios ou pontos de partida” (STANICIA, 2022, p. 2132).

¹⁰ A discussão sobre a validade dos enunciados jurídicos é extensa e controversa e não será abordada neste texto. Dworkin (2007, p. 78), por exemplo, afirma que mesmo os cientistas devem “aderir à prática que se propõe[m] compreender; assim, suas conclusões não serão relatos neutros sobre o que pensam os membros da comunidade, mas afirmações sobre a cortesia que competem com as deles”. Assim, ele desafia a visão hartiana de que é possível estudar a verdade dos enunciados jurídicos do ponto de vista externo – qualquer pessoa que tentar buscar a validade dos enunciados se engajará em uma prática interna. Para os fins desta exposição, porém, basta salientar que as condições de validade de enunciados jurídicos práticos ou dogmáticos diferem das condições de validade de enunciados zetéticos.

direito e o *rule of law* como variável explicativa do desenvolvimento dos países. Se os estudos não levarem em consideração as atitudes dos praticantes em relação a normas, eles serão externos extremos.



Quadro 1 - Tipos de investigação segundo pontos de vista no Direito

Atividade	Outras áreas do conhecimento	Ciência jurídica em sentido amplo*		Prática jurídica	
Ponto de vista	Externo	Externo ou interno**		Interno	
Tipo de investigação	Zetética***	Zetética pura	Zetética aplicada	Dogmática	Prática
Características	<p>Comunicação informativa e incidentalmente diretiva</p> <p>Problema de “ser”</p> <p>Coloca em questão as premissas a partir de evidências</p> <p>“Teorias” são “sistemas de proposições descritivas”</p> <p>Critério de validade é a verdade ou falsidade das constatações</p> <p>Contexto acadêmico</p>	<p>Comunicação informativa e colateralmente diretiva</p> <p>Problema de “ser”</p> <p>Coloca em questão as premissas a partir de evidências</p> <p>“Teorias” são “sistemas de proposições descritivas”</p> <p>Critério de validade é a verdade ou</p>	<p>Comunicação informativa e potencialmente diretiva</p> <p>Problema de “ser”</p> <p>Coloca em questão as premissas a partir de evidências</p> <p>“Teorias” são “sistemas de proposições descritivas”</p> <p>Critério de validade é a verdade ou</p>	<p>Comunicação informativa e diretiva de comportamento</p> <p>Problema de “dever ser”</p> <p>Parte de premissas inegáveis para respostas</p> <p>“Teorias” (doutrina) são complexos argumentativos</p> <p>Critério de validade é a “veracidade jurídica” das enunciações</p>	<p>Comunicação diretiva de comportamento</p> <p>Problema de “dever ser”</p> <p>Parte de premissas inegáveis para respostas</p> <p>“Teorias” (doutrina) são complexos argumentativos</p> <p>Critério de validade é a “veracidade jurídica” das justificações</p> <p>Contexto de decisão profissional</p>

	Exemplos: Sociologia, Administração, Antropologia, Ciência Política, Filosofia, Economia etc.	falsidade das constatações Contexto acadêmico Exemplos: Sociologia Jurídica, História do Direito, Filosofia do Direito etc.	falsidade das constatações Contexto acadêmico Exemplos: Psicologia Forense, Medicina Legal, Teoria Geral do Direito etc.	Contexto acadêmico Exemplos: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Concorrencial, Direito Penal etc.	Exemplos: decisão judicial, ação judicial, parecer consultivo, atendimento a cliente etc.
--	---	---	--	--	---

Fonte: elaboração própria a partir de Ferraz Jr. (2007, p. 39-51, 93-92, 324-336) e Stanicia (2022, p. 2128-2129). * Ferraz Jr. (2007, p. 47) afirma que a Ciência Jurídica em sentido estrito, “nos últimos 150 anos, tem-se configurado como um saber dogmático”. Adota-se aqui, porém, um sentido mais amplo que inclui as investigações zetéticas no mesmo ponto de vista das dogmáticas. ** A definição sobre se a Ciência Jurídica é feita sob um ponto de vista interno ou externo dependerá da concepção teórica adotada. Para fins deste texto, entende-se que os teóricos do Direito pelo menos devem compreender que o Direito oferece razões para ação (pontos de vista interno ou interno-externo). *** Ferraz Jr. (2007, p. 41) menciona a Teologia como área do conhecimento com enfoque dogmático. Nessa tabela, porém, opta-se por incluir apenas áreas de conhecimento que contemplam perguntas zetéticas para não haver conflitos de “normas para ação”.

Os juristas estão acostumados com trabalhos dogmáticos, mas apenas nos últimos anos começaram a praticar os outros tipos de pesquisa em maior número e com métodos empíricos (XAVIER, 2018, p. 13, 107-109). Esse movimento acompanhou uma maior abertura para outras áreas do conhecimento, como Administração, Economia, Sociologia e Antropologia. Nobre (2009, p. 12-16) já argumentava que a noção de “dogmática” deveria ser ampliada para incorporar outras áreas de conhecimento “como momentos constitutivos”.

Sociólogos, antropólogos, cientistas políticas, economistas e outros, por sua vez, já se acostumaram a enxergar o Direito sob o ponto de vista externo, importando-se menos com o direcionamento efetivo de condutas (aspecto normativo da prática), ainda que contribuam para explicá-lo (XAVIER, 2018, p. 13, 32-33). É importante ressaltar que a “neutralidade” da perspectiva externa indicada aqui não é “científica”, “axiológica” ou “política” (XAVIER, 2018, p. 82-84), mas da visão de alguém que não toma as razões do Direito como razões para agir – uma neutralidade “normativa” –, ainda que elas possam se relacionar.

A diferenciação é importante porque parece explicar a própria distinção entre institucionalismo tradicional e neoinstitucionalismo, com base em referências feitas pelos autores do campo da Ciência Política. O institucionalismo tradicional nessa área do conhecimento aproveitava métodos da Ciência Jurídica (zetética e dogmática), caracterizando-se por “análises especulativas, descritivas e formalistas, inspiradas pela Filosofia Política e pelo Direito” (PERES, 2008, p. 54). A explicação de Peres (2008, p. 55) aproxima os institucionalistas do ponto de vista interno: “esses estudiosos preocupavam-se muito mais em estabelecer modelos prescritivos de ‘desenho constitucional’, sob uma ótica normativa do que deveria ser a política, do que em se concentrar em “fatos objetivos”, em dados empíricos da dinâmica real dos atores e dos comportamentos”. Em contraposição, o neoinstitucionalismo se opõe ao “caráter pouco científico” de seus precursores (PERES, 2008, p. 64), o que os aproxima do ponto de vista externo.

A consideração das instituições, então, desempenha um papel diferente nos estudos conforme eles sejam pesquisas “no Direito” (ponto de vista interno) ou “sobre o Direito” (ponto de vista externo). A noção sobre se uma investigação se situa em um ou outro depende da concepção teórica que se tem sobre o Direito (XAVIER, 2018, p. 40-41). Para os fins deste texto, adota-se uma perspectiva teórica hartiana, mas não se ignora que há outras concepções que poderiam alterar essas fronteiras ou até mesmo eliminá-las por completo por não distinguir perspectivas.¹¹

A próxima seção explora as contribuições dos neoinstitucionalismos ao Direito sob as duas perspectivas.

¹¹ Sobre a relação entre pesquisa “no Direito” e “sobre o Direito” e concepções teóricas, cf. Xavier (2018, p. 42-57).

3. As contribuições dos neoinstitucionalismos ao direito

A terceira premissa deste artigo é que é possível observar dois tipos diferentes de contribuição de uma leitura renovada das instituições no Direito segundo o ponto de vista adotado. De um lado, abordagens neoinstitucionalistas contribuíram para avançar o conhecimento sobre como normas jurídicas são aplicadas e criadas. De outro lado, uma nova leitura do papel das instituições políticas deu origem a novas formas de interpretar e decidir na prática jurídica, sob o ponto de vista interno. Esta *Revista Estudos Institucionais* é um dos principais exemplos de como esse diálogo pode ser frutífero, tendo publicado desde 2015 um vasto conjunto de artigos que abordam o papel das instituições de uma forma ou outra. A seguir, discuto algumas contribuições do neoinstitucionalismo na Ciência Política e no Direito para o as investigações na área jurídica.

3.1. As contribuições sob o ponto de vista externo

Sob o ponto de vista externo, a consideração das instituições ganhou novo fôlego na Ciência Política em anos recentes. Como mencionado, o neoinstitucionalismo revitalizou o papel das instituições como fator explicativo das decisões tomadas por autoridades no Direito. Construindo em cima da literatura comportamentalista, os autores que seguem essa tradição entendem que as preferências políticas não são o único ou mesmo o principal elemento que explica por que algumas decisões são tomadas em vez de outras. As autoridades decidem sempre em interação com outros atores sob uma rede de instituições formais e informais.¹²

Há múltiplos neoinstitucionalismos na Ciência Política. Cada um tem forças e fraquezas e, portanto, suas próprias contribuições para a compreensão do fenômeno jurídico. Hall e Taylor (2003) dividem as correntes em racional, sociológica e histórica. Elas se diferenciam em vários aspectos, desde a conceituação de instituições até as presunções sobre as pessoas e como se comportam. As diferenças também condicionam visões sobre como instituições surgem, se alteram e são eliminadas.

A corrente racional parte da premissa de que as pessoas agem racionalmente conforme suas próprias preferências políticas, mas não conseguem avançar suas agendas sozinhas e, por isso, devem agir estrategicamente conciliando suas preferências com as das demais pessoas (HALL e TAYLOR, 2003, p. 206; IMMERGUT, 1998, p. 12-13). Nesse contexto, as instituições cristalizam equilíbrios

¹² Lauth (2015, p. 58) apresenta didaticamente um conjunto de diferenças entre instituições formais e informais. As primeiras seriam codificadas formalmente, suportadas por sanções estatais, alteradas por decisão política das autoridades, em processos de curto prazo e com um foco de coordenação das mudanças. Já as instituições informais não seriam codificadas formalmente, não seriam suportadas por sanções estatais, seriam legitimadas por aceitação social e alteradas por processos orgânicos, movidos por incentivos, discussões públicas ou força bruta, em um maior período, e sem um foco de coordenação.

de interesses que proporcionam benefícios aos atores envolvidos, ainda que restringindo as preferências pessoais deles (FIORETOS, FALLETI e SHEINGATE, 2016, p. 5). Trabalhos que procuram mapear comportamentos de ministros a partir da estimação de pontos ideais na Corte e do posicionamento dos juizes em escalas de preferência, como os de Mariano Silva (2018) e Martins (2021), são exemplos dessa corrente racional estratégica de estudos.

A corrente sociológica desloca o foco do indivíduo para as estruturas sociais e as relações entre as pessoas, realçando processos culturais e as representações mentais que são compartilhadas em uma comunidade, como papéis sociais, mitos, rituais, cerimônias, dentre outros (HALL e TAYLOR, 2003, p. 208; FIORETOS, FALLETI e SHEINGATE, 2016, p. 7). Nesse contexto, as instituições se mantêm enquanto as estruturas sociais que as originaram perduram. Mudanças institucionais ocorrem a partir da alteração dessas estruturas, o que normalmente envolve uma mudança cultural.

Finalmente, a corrente histórica desloca o foco do indivíduo e das estruturas sociais para processos históricos e a interação de indivíduos e estruturas ao longo do tempo. Instituições são as regras que resolvem conflitos políticos, definidas geralmente quando um grupo de atores obtém poder suficiente para conseguir definir e manter os arranjos (HALL e TAYLOR, 2003, p. 194). Normalmente, os estudos nessa linha enfocam a estabilidade dessas regras ao longo de vários anos e, eventualmente, a identificação de pontos de mudança (conjunturas críticas), atribuindo um papel de destaque para a chamada “trajetória de dependência” (*path dependence*), ou seja, para como as decisões do passado conformam e influenciam os eventos futuros (FIORETOS, FALLETI e SHEINGATE, 2016, p. 9-11).

O neoinstitucionalismo histórico contribui, por exemplo, para a compreensão do funcionamento das organizações jurídicas. Del Río (2015, p. 300) parte da abordagem histórica para entender os processos de mudança do STF no período Vargas (1930-1945), entendendo as coalizões, as negociações e como elas impactaram as alterações e manutenções na Corte durante um período conturbado. O movimento culminou com uma substituição da maioria dos Ministros em 1934, com alterações de estruturas e capacidade institucionais (DEL RÍO, 2015, p. 305). Esse período também é ressaltado por Klafke (2019) como um momento crítico para a origem do processo decisório tal como praticado pelo STF atualmente, dando a origem a restrições que posteriormente foram conformando as ações do Tribunal em uma trajetória de dependência. Abreu, Campos e Alves (2021) estudam, por meio do método de *process tracing*, como o aumento das deliberações do Supremo nas décadas de 1910 e 1920 está relacionado com conflitos sociais e políticos da época.

Ainda na linha de estudos sobre processo decisório em cortes constitucionais, vale mencionar as contribuições sobre a Suprema Corte americana. O livro *Supreme Court Decision-making: new institutionalist approaches*, editado por Clayton e Gillman (1999), é um exemplo de coletânea de trabalhos que, sob diferentes abordagens neoinstitucionalistas, exploram como as instituições impactam as interações entre

os juízes da Suprema Corte dos EUA, a exemplo do processo de minutagem das decisões ou da formação de coalizões perante divergências entre eles. Epstein e Knight (2000) recriam a trajetória da “revolução estratégica” nos estudos sobre o órgão. Os autores defendem a importância da emergência desses estudos sob o argumento de que “quando os estudiosos adaptaram variantes da leitura social-psicológica (especialmente o modelo atitudinal) aos seus trabalhos empíricos, eles estavam interessados em explicar apenas o voto judicial”, mas a leitura estratégica permite ir mais além, aumentando a compreensão sobre casos em que o Tribunal se abstém ou recua de decidir, ou quando os juízes decidem contra suas preferências pessoais (EPSTEIN e KNIGHT, 2000, p. 637-638).

O neoinstitucionalismo também vem contribuindo para estudos sobre efetividade do Direito e políticas públicas. Em dossiê específico, a *Revista Estudos Institucionais* publicou uma série de artigos sobre a abordagem das políticas públicas. Dois artigos adotaram explicitamente a corrente histórica como chave de leitura para compreender o fenômeno. O primeiro analisa o desenho político-institucional para a política de carreira docente no Brasil a partir dos mecanismos de autorreforço, custos de mudança e trajetória de dependência, especialmente depois da promulgação da Constituição de 1988, identificando que as escolhas do Poder Constituinte “produziram um ambiente institucional favorável à fragmentação de esforços dos entes subnacionais, porém forneceram também ferramentas de coordenação que foram incrementadas ao longo das diversas alterações do Texto Constitucional e de inovações legislativas” (TOLEDO, 2019). O outro analisa “a disputa de poder entre diversos interesses e a forma como a política nacional de saneamento básico se estruturou para definir sua distribuição”, avaliando ainda a trajetória de dependência gerada por algumas decisões e as oportunidades de veto surgidas no curso da elaboração da política de saneamento básico no Brasil (VALENTE, 2019).

Esses estudos contribuem para a compreensão do fenômeno jurídico de múltiplas formas. Em primeiro lugar, eles abordam o Direito sob a perspectiva externa de quem procura identificar causas e efeitos, fatores e resultados, no contexto de decisões jurídicas. Ao fazê-lo, aumentam a compreensão da prática. Em segundo lugar, eles trazem de volta as normas jurídicas para os modelos explicativos, entendendo-as como um fator que tem peso para o processo decisório. Não o fazem, porém, como as posições interpretativas que consideram que apenas as normas jurídicas explicam como autoridades decidem, levando em conta outros fatores igualmente importantes, como rotinas, hábitos, normas sociais, escolhas estratégicas, e preferências políticas. Em terceiro lugar, eles contribuem para um olhar empírico para o Direito, que valoriza o emprego de métodos que exploram o que acontece na realidade e não se limitam à interpretação de textos jurídicos.

3.2. *As contribuições sob o ponto de vista interno*

Sob o ponto de vista interno, a consideração das instituições é velha conhecida das investigações jurídicas, ainda que seja perceptível um refinamento do papel das análises institucionais na interpretação jurídica em anos recentes. O velho institucionalismo apresentado na Ciência Política, por sua vez, é bastante familiar aos juristas como uma forma de raciocinar sobre o Direito. Um exemplo é a tendência de incorporação do direito comparado ou da história nas dissertações e teses do campo. Uma rápida pesquisa em bancos de dissertações e teses na área jurídica mostra que esses trabalhos comparam ordenamentos de países ou normas de diferentes momentos históricos por simples obrigação, basicamente a partir de interpretações dos textos normativos, sem inserir contextualizações empíricas ou culturais, e de maneira superficial, às vezes resumindo milhares de anos de história ou os sistemas de dezenas de países em poucas páginas (ACCA, 2023, p. 147-149; CARVALHO, 2023, p. 162-163).

No entanto, uma renovação do interesse nas instituições, inclusive com influxo do conhecimento de outras áreas, trouxe novas ideias para a perspectiva interna do Direito, que se preocupa sobre como decidir questões práticas.

Um aporte provém do neoinstitucionalismo jurídico mencionado na introdução deste artigo. Além de MacCormick e Weinberger, costuma-se mencionar Adrian Vermeule como um jurista defensor de uma “virada institucionalista” na teoria jurídica (LOIS e TAVARES, 2013, p. 158). Ao lado de Sustain, Vermeule sustenta que todas as teorias de interpretação jurídica são incompletas se não forem acompanhadas, de um lado, por uma visão das capacidades institucionais de quem decide e, de outro, das dinâmicas institucionais que as decisões geram para atores públicos e privados (VERMEULE e SUSTEIN, 2003, p. 886). Os autores apresentam diversas teorias da interpretação que defendem “a melhor forma de interpretar” o Direito, mas apontam como cada uma delas não é acompanhada por uma leitura sobre as capacidades institucionais de juízes e legisladores. Dessa forma, elas defendem abordagens de interpretação em abstrato que podem se mostrar prejudiciais em concreto, de acordo com características como preparação dos juízes e capacidade de obter informações (VERMEULE e SUSTEIN, 2003, p. 914-915).

A tese das capacidades institucionais encontra eco na prática. No Supremo Tribunal Federal, ela já foi aplicada algumas vezes pelo Ministro Luiz Fux. Ela serviu, por exemplo, para sustentar a deferência do STF em relação à expertise técnica e capacidade institucional do CADE (RE 1.083.955 AgR/DF) e a deferência da Corte em relação à expertise financeira e orçamentária dos poderes políticos para fixação de índices de reajuste de remuneração de servidores (RE 843.112/SP). Os precedentes são citados em acórdãos e decisões monocráticas de outros tribunais para sustentar posições que preservam as escolhas discricionárias de órgãos da Administração Pública perante o controle judicial.¹³

A incorporação indiscriminada dessas considerações sobre as instituições na argumentação pelas autoridades, no entanto, vem sendo questionada. Arguelhes e

¹³ Cf. AREsp 2.145.493/MS, Min. Herman Benjamin; AREsp 2.105.639/MS, Min. Francisco Falcão.

Leal (2011, p. 13-14) ressaltam que a adoção do pensamento de Sustain e Vermeule na prática judicial pode trazer benefícios como a incorporação de juízos empíricos na argumentação (qual a instituição mais capaz para decidir) e reflexões sobre os impactos das decisões judiciais sobre as relações interinstitucionais e por que outras instituições não podem decidir. A teoria conduz a uma pergunta prévia: “por que deve o Poder Judiciário, com suas habilidades e limitações específicas, (e não outra instituição) enfrentar determinado(s) problema(s)?” (ARGUELHES e LEAL, 2011, p. 15). Os autores enfatizam, porém, que a adoção incorreta pode resultar em um uso banal (cabível em qualquer teoria), redundante (substituindo categorias já existentes com um novo rótulo) ou absurdo (desvinculado do ordenamento vigente) (ARGUELHES e LEAL, 2011, p. 9). Percebe-se, claramente, como a discussão não é apenas teórica, mas envolve a “melhor forma de decidir” e, portanto, se enquadra nos tipos de investigação que buscam as condições de decidibilidade de conflitos (dogmática).

Outro aporte do neoinstitucionalismo para as interpretações jurídicas é feito pela análise econômica do Direito. Vivian Amaro Czelusniak, por exemplo, é uma jurista que aplica a nova economia institucional para interpretar institutos jurídicos no Brasil. A partir da ideia de custos de transação e de racionalidade limitada, a autora e seus colegas sugerem cláusulas e arranjos contratuais específicos para relações de transferência de tecnologia – por exemplo, prevendo salvaguardas para evitar comportamentos oportunistas do fornecedor da tecnologia (CZELUSNIAK, RIBEIRO e DERGIN, 2018). Ao interpretar as normas de direito do consumidor, Czelusniak afirma que “a teoria econômica poderia auxiliar o julgador na aplicação do direito fundamental da defesa do consumidor [...] ao se aplicar a teoria aos casos concretos geraria uma melhor padronização nas decisões, pois a assimetria informacional é reconhecida como algo presente em todas as relações contratuais, sejam consumeristas ou empresariais” (CZELUSNIAK, 2019, p. 139).

A distinção entre pontos de vista pode contribuir, por exemplo, para a compreensão da defesa de Diogo Coutinho sobre a importância da economia política institucionalista para o direito econômico. O autor comenta que a corrente é a “mais promissora” para tratar do papel do Direito “de construir, moldar e modificar instituições” e que ela demanda “do direito econômico, sobretudo, análises substantivas, diagnósticos e prescrições destinadas a aperfeiçoar as estruturas institucionais da sociedade” (COUTINHO, 2017, p. 585-586). Ao mesmo tempo, portanto, Coutinho ressalta o papel que o Direito pode desempenhar nos estudos econômicos (perspectiva externa) e defende uma forma específica de interpretação do Direito econômico – “direito econômico teleológico que cumpra funções institucionais no curso de um projeto de desenvolvimento” (COUTINHO, 2017, p. 585) – típica de uma perspectiva interna.

Os exemplos mostram como a prática jurídica e a dogmática, enquanto tipos de investigação no Direito, são permeáveis à revalorização das instituições também verificada nos outros campos de conhecimento. Em primeiro lugar, os estudos

contribuem para a própria estruturação dos argumentos que procuram responder questões jurídicas. A previsão explícita de que “a adoção de política de boas práticas e governança” serão levadas em consideração na fixação da pena de quem viola a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é um exemplo de como uma visão mais ampla de instituições pode impactar atividades jurídicas tradicionais, como a responsabilização de infratores da lei. Em segundo lugar, elas contribuem para uma visão sobre a legitimidade das instituições e, a partir disso, sobre os limites dos poderes das autoridades ao decidirem. A discussão sobre capacidades institucionais se insere nesse contexto e possibilita questionamentos sobre quem é autoridade legítima para decidir com base em dados e variáveis empíricas.

4. Criando pontes para os estudos neoinstitucionais no campo jurídico

A partir das premissas delineadas anteriormente, a proposta deste artigo é contribuir para a construção de pontes entre os tipos de investigação jurídica, à luz dos aportes neoinstitucionalistas.

De um lado, a dogmática e a prática jurídicas podem incluir as explicações neoinstitucionalistas na construção de argumentos que ofereçam respostas a questões jurídicas. Sob o ponto de vista interno, elas levam em consideração as instituições e seus impactos na elaboração de razões para agir, enunciados sobre como agir e justificativas de decisão.

Um primeiro aporte, por exemplo, poderia acontecer na definição das fontes que contribuem para a interpretação jurídica. A importância dos processos de governança em organizações para a regulação da tecnologia exemplifica essa possibilidade. Além da já mencionada LGPD (e sua contraparte europeia, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), observa-se que a proposta de Marco Legal de Inteligência Artificial em tramitação no Congresso também segue pelo caminho do fortalecimento de práticas e normas internas de organizações. A proposta de regulação europeia para a Inteligência Artificial tem um capítulo inteiro dedicado a padrões, conformidade, instrumentos de avaliação, certificados e registros (*Chapter 5*), e um título destinado a “códigos de conduta” a serem “encorajados” para “fomentar a aplicação voluntária” dos requisitos legais a sistemas que não sejam de alto risco (art. 69 da proposta). Instituições informais tendem a desempenhar um papel muito importante nessa área, tanto quanto as instituições formais.

Um segundo aporte poderia acontecer na definição da melhor decisão jurídica em um determinado caso concreto. O argumento das capacidades institucionais, por exemplo, é uma das várias construções que almejam definir o melhor tipo de interpretação. Ela se reflete, por exemplo, na defesa da adoção de decisões dialógicas pelo Poder Judiciário (BOLONHA, EISENBERG e RANGEL, 2011). Nóbrega, França e Casimiro (2022, p. 130) associam esse tipo de resposta a conflitos estruturais, afirmando que a “atuação dialógica apresenta três vantagens principais: permite que os juízes colaborem com solução do litígio estrutural, mas respeitando a separação de poderes; não faz do juiz o criador da política pública,

mas colaborador da Administração Pública [...]; e em vez de atrito, promove um cenário de colaboração entre os Poderes, diminuindo as chances de um efeito backlash”.

Um terceiro aporte poderia acontecer na consideração de argumentos empíricos para a construção de interpretações jurídicas. Os achados de estudos neoinstitucionalistas serão especialmente úteis para obtenção de dados sobre criação, funcionamento e manutenção de instituições e organizações. Gabardo e Morettini (2013) ilustram o tipo de contribuição que uma pesquisa quantitativa sobre decisões judiciais poderia trazer, ao citar o exemplo do estudo da postura do Poder Judiciário em determinada matéria, como revisão de contratos de concessão de serviços de energia elétrica.

De outro lado, as pesquisas neoinstitucionalistas sobre o Direito podem incorporar a interpretação que os agentes elaboram em suas análises das instituições. Sob o ponto de vista externo, elas levam em consideração as instituições jurídicas e seus impactos sobre os fenômenos sociais, políticos e econômicos.

Um primeiro aporte, por exemplo, poderia acontecer na consideração de que os agentes podem se orientar segundo diferentes interpretações nas práticas institucionais. É comum observar nos textos de cientistas políticos a referência a “instituições” como se regras jurídicas, normas sociais ou padrões de comportamento não fossem controvertidos ou resultantes de interpretações disputadas pelos atores relevantes. Tomando-se por base o fenômeno jurídico, por exemplo, os estudos sobre processos políticos ganhariam em poder de explicação se levassem em consideração as diferentes interpretações para instituições formais e informais formuladas pelas pessoas que estão inseridas nessas práticas institucionais.

Um segundo aporte poderia acontecer na devida leitura das fontes jurídicas para pesquisas acadêmicas sobre o Direito. Ao invés de considerarem teses e dissertações jurídicas como pesquisas científicas insuficientes, estudiosos de outras áreas podem interpretá-las como textos que apresentam razões para agir juridicamente. Ao lado de manuais, artigos e outras monografias, esses trabalhos podem ajudar cientistas a entenderem como os praticantes atuam, quais premissas consideram mais persuasivas e até mesmo quem são os atores mais influentes para a direção dos comportamentos na comunidade jurídica.

Exemplifico a construção dessas pontes por meio de uma discussão relevante para os campos de estudos do Direito e da Ciência Política: como identificar uma decisão do Supremo Tribunal Federal a partir dos seus acórdãos? Para um observador externo, as decisões do STF são documentos que podem servir para métodos de análise documental, análise de discurso, dentre outros. Para um praticante interno, elas são fontes de Direito, ou seja, textos que contêm enunciados com força normativa que oferecem razões para agir segundo o direito (precedentes).

Para a dogmática e a prática jurídicas, uma das maiores questões é entender o que constitui um precedente judicial e como interpretar o que tribunais decidem. Sociologicamente, a jurisprudência (conjunto de precedentes) é um costume de decisão dos julgadores (FERRAZ JR., 2007, p. 244). Juridicamente, por muito tempo a convenção predominante entre os juristas brasileiros foi de que julgados anteriores só ofereciam razões persuasivas, não razões obrigatórias, para alguém se comportar de determinada forma – considerando persuasão a perspectiva de que, de fato, uma jurisprudência pacífica prevaleceria se o caso fosse levado à Justiça (FERRAZ JR., 2007, p. 245). Nos últimos anos, porém, percebe-se um esforço de se conferir cada vez mais força normativa às decisões de tribunais, especialmente das cortes superiores, por meio de instrumentos processuais e súmulas (FERRAZ JR., 2007, p. 246).

Para entender o que foi decidido, um intérprete pode procurar construir um sentido para o texto ou compreender o sentido que seus autores (a autoridade) quiseram-lhe atribuir. Existem diversas teorias que procuram explicar a natureza de um precedente. Bustamante (2012, p. 259-282) apresenta uma série de posições sobre “o que deve contar como precedente judicial, para fins de sua aplicação no raciocínio jurídico” (ponto de vista interno), desde aquelas que consideram que o juiz cria uma regra com base em sua autoridade, até aquelas que entendem que os precedentes são encontrados nas razões dadas pelos juízes para justificar suas decisões (normas adscritas à decisão). Ainda assim, vale notar que o autor apresenta fatores institucionais que contribuem para determinar quão forte é um precedente em uma comunidade, tais como o “desenho institucional do Poder Judiciário” e a tradição jurídica em que ela se insere (BUSTAMANTE, 2012, p. 307-308). Compreender instituições e seu funcionamento, portanto, torna-se central.

Na Ciência Política, por outro lado, acórdãos do STF constituem uma das fontes de pesquisa mais utilizadas nos estudos sobre jurisdição constitucional. Koerner e Tomio (2021) apresentam um abrangente estudo sobre esse tema na área. Enfatizam principalmente os estudos sobre definição da agenda do Tribunal, relação entre Poderes, construção institucional do Supremo, judicialização da política e participação do órgão em crises políticas (KOERNER e TOMIO, 2021, p. 206-223). Um exemplo de pesquisa é a de Arantes (2021), que procura verificar se a característica de orientação para políticas públicas (*policy oriented*) da Constituição de 1988 combinada com um controle de constitucionalidade aberto a múltiplos atores sociais favorece a interferência do Poder Judiciário em políticas públicas. Ele quantifica, então, a frequência de citações dos artigos da Constituição em decisões de ações diretas de inconstitucionalidade e compara as de *policy* e de *polity* por meio da chamada “Metodologia de Análise Constitucional” (ARANTES, 2021, p. 321-323).

Ainda que intuitivamente, os pesquisadores constroem alguma visão sobre o que seja uma decisão “da Corte”. Este é o problema da “demarcação da decisão coletiva” (ALMEIDA e BOGOSSIAN, 2016). Há quem proponha uma metodologia própria para identificar a posição do colegiado (BARREIRA, 2013, p. 73-89).

Tradicionalmente, porém, entende-se que os votos dos ministros relatores traduzem a posição do Tribunal, em que pese a existência de outras possibilidades interpretativas (KLAFKE, 2019, p. 49-51). Essa leitura parte de uma compreensão das normas informais vigentes na Corte e que parecem indicar ser esse o critério aceito pelos ministros.

A questão é que resultados de pesquisa podem ser muito diferentes a depender do que se considera uma decisão “do STF” enquanto entidade coletiva. Santos, Balbi e Klafke (2022, p. 382-383) mostram como uma mudança na consideração do valor argumentativo dos votos não fundamentados (não anexados ao acórdão) pode alterar a maioria favorável a um argumento e, assim, alterar a posição majoritária da Corte em relação a uma razão de decidir. Tudo isso sem qualquer mudança de texto, apenas de interpretação do leitor da decisão. Entender qual posição explica melhor a realidade (ponto de vista externo) ou deve ser adotada para aplicação dos precedentes (ponto de vista interno) passa por uma compreensão das instituições formais e informais que regulam o processo decisório do Supremo.

5. Conclusão

O artigo começou com a promessa de estabelecer pontes entre Direito e outras áreas à luz do neoinstitucionalismo, mapeando as contribuições dessa abordagem.

Este texto propõe que a conexão entre os estudos é, antes de tudo, uma relação entre pontos de vista sobre a mesma prática. De um lado, há quem investigue o fenômeno jurídico a partir de uma perspectiva externa, por meio, por exemplo, de métodos das Ciências Sociais ou da Economia. De outro lado, há quem investigue o fenômeno jurídico a partir de uma perspectiva interna, por meio dos métodos próprios de interpretação, aplicação e argumentação no Direito, com o objetivo de construir uma diretriz de atuação.

O(s) neoinstitucionalismo(s) pode(m) ser uma chave de leitura tanto para quem está inserido na prática jurídica – ponto de vista interno – quanto para quem está estudando a prática de fora – ponto de vista externo.

Para que seja possível criar pontes, é necessário transitar entre esses pontos de vista. Isso significa, de um lado, que operadores do Direito (juízes, advogados, promotores etc.) precisam saber incorporar os estudos do neoinstitucionalismo na Economia, na Ciência Política, nas Ciências Sociais, dentre outras áreas, como um elemento dentro de uma argumentação. A dogmática jurídica se preocupa com a obtenção de soluções para problemas jurídicos, e os conhecimentos de outras áreas são incorporados como argumentos dentro dessa construção. De outro lado, os acadêmicos devem levar em consideração o impacto da prática jurídica sobre a compreensão das instituições. De certa forma, essa perspectiva já é trazida na Filosofia Jurídica sob o termo de ponto de vista interno ou interno-externo (externo não extremo).

As instituições e, portanto, o neoinstitucionalismo parecem ser um ponto de contato promissor entre essas perspectivas. Tanto os praticantes quanto os pesquisadores buscam compreendê-las, entender suas origens, evolução histórica e consequências, identificar os atores envolvidos e suas ações – os primeiros para saberem como se comportar, os últimos para saberem como o mundo funciona. A preocupação com o processo de criação e manutenção de instituições jurídicas no tempo, que pode caracterizar uma corrente neoinstitucionalista histórica na Ciência Política, encontra a sua face interna na dogmática jurídica em métodos de interpretação jurídica que buscam construir argumentos históricos para aplicação do Direito. A preocupação com equilíbrios econômicos e interesses de atores racionais, que pode caracterizar uma corrente neoinstitucionalista racional na Ciência Política, encontra a sua face interna na interpretação dos institutos jurídicos a partir de considerações econômicas, típica do movimento da análise econômica do Direito.

Esses contatos, que se assemelham a portais que conectam os pontos de vista interno e externo do fenômeno jurídico, mostram a força da interdisciplinaridade para as investigações no Direito. Quanto mais os juristas entenderem que podem se beneficiar dos estudos neoinstitucionalistas em outras áreas, melhor será a construção da dogmática no Direito. Quanto mais os pesquisadores entenderem que podem se beneficiar dos estudos dogmáticos para a compreensão das instituições jurídicas, melhor serão os estudos políticos sobre o Direito. Afinal, as pontes sempre possibilitaram às pessoas irem mais além.

Referências

ABREU, S. D. S.; CAMPOS, M. M.; ALVES, T. D. C. B. A atuação do STF na Primeira República: uma análise sobre a path dependency nos anos 1914 a 1924. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, 6, n. 2, 2021. 1-36. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e33554/e33554>. Acesso em: 8 abr. 2023.

ACCA, T. D. S. Meu trabalho precisa de um capítulo histórico? In: QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. **Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 147-159.

ALMEIDA, D. D. S.; BOGOSSIAN, A. M. "Nos Termos do Voto do Relator": considerações acerca da fundamentação coletiva. **Revista Estudos Institucionais**, v. 2, n. 1, p. 263-297, jul. 2016.

ANDRADE NETO, J. Participante ou observador? Uma escolha entre duas perspectivas metodológicas de estudo e aplicação do Direito. **Revista DireitoGV**, São Paulo, 12, n. 3, p. 869-891, set./dez. 2016. Disponível em:



<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/sDstDhXf4pPFz7rX5mYCWWC/?lang=pt#>. Acesso em: 8 abr. 2023.

ARANTES, R. B. STF e Constituição policy-oriented. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 299-342, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/26/23>. Acesso em: 8 abr. 2023.

ARGUELHES, D. W.; LEAL, F. O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 38, p. 6-50, jan./jun. 2011.

BARREIRA, K. E. S. **O Supremo Tribunal Federal e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos: uma análise política das decisões judiciais**. 188f. Dissertação (Mestrado). Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2013.

BÔAS FILHO, O. V. Desafios da pesquisa interdisciplinar: as Ciências Sociais como instrumentos de "vigilância epistemológica" no campo dos estudos sociojurídicos. **Revista Estudos Institucionais**, 5, n. 2, p. 530-558, maio/ago 2019. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/301/454>. Acesso em: 8 abr. 2023.

BOBBIO, N. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do Direito. Tradução de Márcio Pugliesi; Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BOLONHA, C.; EISENBERG, J.; RANGEL, H. Problemas institucionais no constitucionalismo contemporâneo. **Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 5, n. 17, p. 288-309, out./dez. 2011.

BUSTAMANTE, T. D. R. D. **Teoria do Precedente Judicial**: A Justificação e a Aplicação de Regras Jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CARVALHO, F. F. Achtung baby! Ou porque meu trabalho acadêmico não precisa de direito comparado. até que se prove o contrário. In: QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. **Metodologia da Pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 161-171.

CASIMIRO, M.; DA CUNHA FRANÇA, E. P.; NÓBREGA, F. F. B. Processos estruturais e diálogo institucional: Qual o papel do Poder Judiciário na transformação de realidades inconstitucionais? **Revista Estudos Institucionais**, v. 8, n. 1, p. 105-137, 2022. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/676/772>. Acesso em: 8 abr. 2023.

CHYNOWETH, P. Legal research. In: KNIGHT, A.; RUDDOCK, L. **Advanced Research Methods in the Built Environment**. Oxford: Blackwell Publishing, 2008, p. 28-38. Disponível em: https://www.academia.edu/193154/Legal_Research. Acesso em: 8 abr. 2023.

CLAYTON, C. W.; GILLMAN, H. (Eds.). **Supreme Court Decision-making: New Institutional Approaches**. Chicago: The University of Chicago Press, 1999.

COUTINHO, D. R. Direito e institucionalismo econômico: apontamentos sobre uma fértil agenda de pesquisa. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 37, n. 3, p. 565-586, jul. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-31572017v37n03a06>. Acesso em: 8 abr. 2023.

CRESWELL, J. W. **Research design: qualitative, quantitative, and mixed methods approaches**. 3rd. ed. Los Angeles; London; New Delhi; Singapore: Sage, 2009.

CZELUSNIAK, V. A. Análise da aplicação do direito fundamental da defesa do consumidor sob um aspecto juseconômico. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 29, n. 1, p. 126-142, jan./jun. 2019.

CZELUSNIAK, V. A.; RIBEIRO, M. C. P.; DERGIN, D. E. A. Contratos de transferência de tecnologia e a Teoria da Nova Economia Institucional. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 72, p. 629-661, jan./jun. 2018.

DEL RÍO, A. La era Vargas y la trayectoria del Supremo Tribunal Federal de Brasil: un análisis histórico institucional 1930-1945. **Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 298-320, mai.-ago. 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5104846.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2023.

DWORKIN, R. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

62

EPSTEIN, L.; KNIGHT, J. Toward a Strategic Revolution in Judicial Politics: A Look Back, A Look Ahead. **Political Research Quarterly**, v. 53, n. 3, p. 625-661, Sept. 2000.

FERRAZ JR., T. S. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FIORETOS, K. O.; FALLETI, T. G.; SHEINGATE, A. Historical Institutionalism in Political Science. In: FIORETOS, K. O.; FALLETI, T. G.; SHEINGATE, A. **The Oxford Handbook of Historical Institutionalism**. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 3-30.

FRAGALE FILHO, R.; VERONESE, A. A pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectivas. **Revista Brasileira de Pós-Graduação**, v. 1, n. 2, p. 53-70, nov. 2004.

GABARDO, E.; MORETTINI, F. T. R. Institucionalismo e pesquisa quantitativa como metodologia de análise de decisões judiciais. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 63, p. 151-180, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/P.0304-2340.2013v63p151/1433>. Acesso em: 8 abr. 2023.

HALL, P. A.; TAYLOR, R. C. R. As três versões do neo-institucionalismo. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 58, p. 193-223, 2003. Disponível em:



<https://www.scielo.br/j/ln/a/Vpr4gJNNdjPfnMPr4fj75gb/abstract/?lang=pt>.
Acesso em: 8 abr. 2023.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

IMMERGUT, E. M. The theoretical core of the new institutionalism. **Politics & Society**, v. 26, n. 1, p. 5-35, Mar. 1998.

IMMERGUT, E. M. Historical-Institutionalism in Political Science and the Problem of Change. In: WIMMER, A.; KÖSSLER, R. **Understanding Change**. London: Palgrave Macmillan, 2006, p. 237-259.

KLAFKE, G. F. **Continuidade e mudanças no atual modelo de acórdãos do STF: a prática, as razões para sua manutenção e caminhos para aperfeiçoamento**. 349f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo do Largo de São Francisco. São Paulo, 2019.

KOERNER, A.; TOMIO, F. R. D. L. Política e direito no STF: resultados de pesquisa e problemas para a análise sobre a jurisdição constitucional no Brasil. In: BATISTA, M.; RIBEIRO, E.; ARANTES, R. **As teorias e o caso**. Santo André: Editora UFABC, 2021, p. 191-238. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/d3r7w/pdf/batista-9786589992295-07.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2023.

LAUTH, H.-J. Formal and Informal Institutions. In: GANDHI, J. **Routledge handbook of comparative political institutions**. Milton Park, Abingdon, Oxon ; New: Routledge, 2015, p. 56-69.

LOIS, C. C.; TAVARES, R. D. S. Direito, Deliberações Coletivas e Limites da Racionalidade: uma análise dos fenômenos das cascatas sociais e polarização grupal. **Argumenta Journal Law**, n. 13, p. 155-167, fevereiro 2013. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/178>. Acesso em: 8 abr. 2023.

MACCORMICK, N. **H.L.A. Hart**. Tradução de Cláudia Santana Martins. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MACEDO JR., R. P. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARIANO SILVA, J. Mapeando o Supremo: As posições dos ministros do STF na jurisdição constitucional (2012-2017). **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 35-54, jan./abr. 2018.

MARTINS, R. Mapeando comportamentos com estimação de pontos ideais. **Revista Política Hoje**, v. 30, n. 1, p. 339-394, abril 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/view/246525/41691>. Acesso em: 8 abr. 2023.



NOBRE, M. Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil. **Cadernos Direito GV**, São Paulo, p. 1-19, set. 2009. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2779/Pesquisa_Direito_Cadernos_Direito_GV.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 8 abr. 2023.

PERES, P. S. Comportamento ou instituições? A evolução do neo-institucionalismo da ciência política. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 23, p. 53-71, 2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=10713666009>. Acesso em: 08 abr. 2023.

PERRY, S. R. Holmes versus Hart: The Bad Man in Legal Theory. In: BURTON, S. J. **The Path of the Law and Its Influence: The Legacy of Oliver Wendell Holmes, Jr.** Cambridge: Cambridge University Press, 2007, p. 158-196. Paperback cover. (Cambridge studies in philosophy and law).

POWELL, W. W.; DIMAGGIO, P. Introduction. In: POWELL, W. W.; DIMAGGIO, P. (eds.). **The New institutionalism in organizational**. Chicago: University of Chicago Press, 1991, p. 1-38.

QUEIROZ, R. M. R. Metodologia da Pesquisa Jurídica. In: CAMPILONGO, C. F.; GONZAGA, A.; FREIRE, A. L. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP - tomo 1 (recurso eletrônico): teoria geral e filosofia do direito**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, v. 1, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/151/edicao-1/metodologia-da-pesquisa-juridica>. Acesso em: 8 abr. 2023.

REALE, M. **Teoria do direito e do Estado**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SANTOS, L. C.; BALBI, G.; KLAFKE, G. F. Controle da relevância e urgência em medidas provisórias pelo STF. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 2, n. 1, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/158/63>. Acesso em: 8 abr. 2023.

SHAPIRO, S. J. The Bad Man and the Internal Point of View. In: BURTON, S. J. **The Path of the Law and Its Influence: The Legacy of Oliver Wendell Holmes, Jr.** Cambridge: Cambridge University Press, 2007, p. 197-210. Paperback cover. (Cambridge studies in philosophy and law).

SHAPIRO, S. J. O que é o ponto de vista interno? **Revista DireitoGV**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 1-20, 2022. Tradução de João Henrique Luttmer e Bárbara Ronsoni de Oliveira.

STANICIA, S. T. Como avaliar a pesquisa doutrinária em Direito. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 8, n. 2, p. 2109-2141, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/6/2022_06_2109_2141.pdf. Acesso em: 8 abril 2023.

TOLEDO, C. J. T. D. O neoinstitucionalismo histórico como método de análise jurídica de políticas públicas: o estudo da trajetória da política de carreira docente. **Revista de Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 977-1002, set./dez. 2019.



Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/440/436>. Acesso em: 8 abr. 2023.

TORRE, M. L. Institutionalism Old and New. **Ratio Juris**, v. 6, n. 2, p. 181-189, July 1993. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1467-9337.1993.tb00147.x>. Acesso em: 8 abr. 2023.

TORRE, M. L. Teorías institucionalistas del Derecho (esbozo de una voz de enciclopedia). **Derechos y Libertades: revista del Instituto Bartolomé de las Casas**, n. 14, p. 103-112, Enero 2006.

VALENTE, S. R. D. P. Direito e Políticas Públicas: uma visão jurídico-institucional sobre o caso do saneamento básico no Brasil. **Revista de Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1064-1092, set./dez. 2019. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/440/436>. Acesso em: 8 abr. 2023.

VERMEULE, A.; SUSTEIN, C. R. Interpretation and Institutions. **Michigan Law Review**, v. 101, p. 885-951, 2003. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=12319&context=journal_articles. Acesso em: 8 abr. 2023.

XAVIER, J. R. **A pesquisa empírica e o Direito**. Rio de Janeiro: Autografia, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/40771028/A_pesquisa_emp%C3%ADrica_e_o_Direito. Acesso em: 8 abr. 2023.